



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

## PARECER DE COMISSÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7, de 02 de fevereiro de 2023

**Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais da dívida da Fazenda Pública Municipal, por meio de Execução Fiscal e dá outras providências.**

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 007/2023**, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais da dívida da Fazenda Pública Municipal, por meio de execução fiscal e dá outras providências*.

Trata-se, portanto, de proposição legislativa de iniciativa do Prefeito Municipal com a finalidade de fixar valor mínimo consolidado para o ajuizamento e/ou manutenção de execuções fiscais, qual seja, três salários mínimos (atualmente R\$ 3.906,00), bem como outras disposições que normatizam a forma e procedimentos para a cobrança da dívida ativa no âmbito do Município de Alfenas.

Em apertada síntese, é o relato do que se apresenta relevante. Passemos, por conseguinte, aos comentários e observações pertinentes.

undamentação: A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos de interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator do Acórdão no Recurso Extraordinário com Agravo 649.379-RJ (Tema 491 da Repercussão Geral no STF), expôs de forma precisa o lugar especial que o Município ocupa na constelação de competências prevista na Carta Magna brasileira:

*O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.*

(Trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no ARE 649.379-RJ, p. 10)

Sobre o princípio da predominância do interesse também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho da ementa do julgado no Recurso Extraordinário 1.151.237 (Tema 1.070 da Repercussão Geral), no sentido de que *as competências legislativas do Município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas*.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I) e *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (art. 30, inciso II).



Assinado com senha por Katia Geralda Goyatá - 24/04/2023 10:25:45, Vagner Tarcísio de Moraes - 24/04/2023 10:25:52, Braz Fernando da Silva - 24/04/2023 10:26:00, Documento Nº 2714 - PARECER COMISSÕES Nº 5/2023 - consulta à autenticidade em:<http://www.legislativo.cmalfenas.mg.gov.br:8045/SCM/form.jsp?sys=SCM&action=open>

2022000300440697



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

No caso, a Propositura trata de demanda da administração local, que entende necessário fixar critérios para o ajuizamento ou não de execuções fiscais em determinadas circunstâncias. Assim, tratando de demanda relativa ao Erário municipal, está configurada a predominância do interesse local.

O Projeto de Lei diz respeito à organização fazendária do Município, sendo, portanto, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do que prevê o art. 61, §1º, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal:

Art.

61.

.....  
.....  
.....

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

.....  
.....

A propositura, ao eleger critérios para o ajuizamento ou não de execuções fiscais, estabelece diretrizes para a gestão de pessoal dos órgãos fazendário e jurídico, procurando dar efetividade ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017).

A propositura visa, pelo que se pode depreender da leitura da mensagem justificativa e do próprio texto da Proposição, conferir maior eficiência à cobrança da dívida ativa, evitando desperdícios de dinheiro público.

O Projeto de Lei também procura conferir efetividade ao princípio da proporcionalidade, pois exige que a Fazenda Pública adote medidas proporcionais à vultuosidade do débito, entre outras circunstâncias, não dando ensejo a medidas desproporcionais.

O ajuizamento desmedido de execuções fiscais de valores ínfimos configura inadequação entre meio e fim, uma vez que movimenta tanto a Procuradoria Geral do Município como o Poder Judiciário, acarretando em despesas superiores ao próprio crédito exequendo. Para os créditos menores, a Municipalidade pode dispor de outros mecanismos, como a cobrança administrativa e o protesto da dívida ativa.

Deste modo, a propositura em análise almeja finalidade legítima da Administração, visando conferir efetividade aos princípios da eficiência e da proporcionalidade, bem como



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 24/04/2023 10:25:45, Vagner Tarcísio de Moraes - 24/04/2023 10:25:52, Braz Fernando da Silva - 24/04/2023 10:26:00, Documento Nº 2714 - PARECER COMISSÕES Nº 5/2023 - consulta à autenticidade em: <http://www.legislativo.cmalfenas.mg.gov.br:8045/SCM/form.jsp?sys=SCM&action=open>



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

atender às recomendações dos próprios Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que os entes públicos devem atuar de forma planejada e transparente (art. 1º, §1º), devendo perseguir a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos (art. 11).

A fim de preservar este dever, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê requisitos para que haja renúncia de receitas. Neste sentido, é o art. 14, *caput*, e incisos I e II, do diploma legal mencionado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

.....

O §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre o que constitui *renúncia de receita* : *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

O Projeto de Lei em tela não importa em renúncia de receitas, uma vez que não preenche nenhum dos conceitos estabelecidos no art. 14, §1º, da LRF. A proposta não constitui anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou qualquer outro benefício que corresponda a tratamento diferenciado.

A presente Proposição não se adequa, portanto, a nenhum dos referidos conceitos, uma vez que não é causa extintiva nem de exclusão dos créditos da Fazenda Pública, mas visa apenas estabelece a forma como a Administração exigirá o pagamento dos créditos devidos, sem renunciar qualquer receita.

O art. 2º do Projeto de Lei, inclusive, corrobora este fato, uma vez que estabelece que a desistência das execuções fiscais em razão do baixo valor ocorre *sem a renúncia dos respectivos créditos* .

Importa, ainda, dizer que a Proposição Legislativo em tela é compatível com o que dispõe o art. 14, §3º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que as regras sobre renúncia fiscal não se aplicam *ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança* .

Sendo assim, seguindo esta linha, o não ajuizamento de execuções fiscais ou a desistência nos casos em que os valores dos débitos são inferiores aos custos da cobrança é medida alinhada com o espírito do dispositivo.



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 24/04/2023 10:25:45, Vagner Tarcísio de Moraes - 24/04/2023 10:25:52, Braz Fernando da Silva - 24/04/2023 10:26:00, Documento Nº 2714 - PARECER COMISSÕES Nº 5/2023 - consulta à autenticidade em:<http://www.legislativo.cmalfenas.mg.gov.br:8045/SCM/form.jsp?sys=SCM&action=open>



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09 [www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

Por derradeiro, a propositura atende às diretrizes dos arts. 1º, §1º, e 11 da LRF, pois permite ao Município cobrar as dívidas de forma mais eficiente e utilizando medidas proporcionais, na esteira das recomendações do TJMG e do TCE-MG.

**Conclusão:** Diante do exposto, não havendo impedimento de natureza constitucional ou legal, e estando o Projeto de Lei em análise regular em relação à iniciativa e competência, somos pela tramitação regular e ulterior aprovação do Projeto de Lei sob exame.

Solicita-se, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno a esta Comissão para que lhe seja dada a redação final.

Câmara Municipal de Alfenas, 24 de abril de 2023

**CCLJRF**

Katia Geralda Silva Goyatá  
**Presidente da Comissão - CCLJRF**

Vagner Tarcísio de Moraes  
**Relator(a) - CCLJRF**

Braz Fernando da Silva  
**Secretário(a) - CCLJRF**



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 24/04/2023 10:25:45, Vagner Tarcísio de Moraes - 24/04/2023 10:25:52, Braz Fernando da Silva - 24/04/2023 10:26:00, Documento Nº 2714 - PARECER COMISSÕES Nº 5/2023 - consulta à autenticidade em: <http://www.legislativo.cmalfenas.mg.gov.br:8045/SCM/form.jsp?sys=SCM&action=open>